



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

27-07-10

CFA

=====

TC-001792/026/08

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2008.

Prefeito: Salvador Roberval Pereira.

Acompanha: TC-001792/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 14/72) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fl.15) - Ausência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de critérios para limitação de empenho e para movimentação financeira, bem como para concessão de repasses ao terceiro setor. Abertura de créditos adicionais suplementares de 45,61%, demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações. Abertura de créditos sem recursos suficientes (artigo 43 da Lei n. 4.320/64) e autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos sem lei específica, afrontando o artigo 167 da Constituição.

b) Fiscalização das receitas (fls. 19/21) - Déficit de 133% das receitas arrecadadas para a prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto. Taxas cobradas abaixo das praticadas no mercado. Ausência de cobrança dos inadimplentes e omissão em suspender, por falta de pagamento, os serviços. Diferenças na contabilização do FPM, bem como nos valores apresentados pelo sistema contábil com os dados do AUDESP.

c) Renúncia de Receitas (fls. 22/23) - Falta de cobrança de contribuição de melhoria dos beneficiados por serviços de pavimentação, bem como de retenção de ISSQN e do IRRF.

d) Dívida Ativa (fls. 24) - Divergências entre os valores registrados no setor de tributação e os consignados na contabilidade. Falta de adoção das medidas cabíveis para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por agentes políticos em 1999 e 2000.

e) Royalties (fl. 27)- Transferência de parte dos recursos vinculados para conta movimento.

f) Despesas com Ensino (fls. 27/29) -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Divergências entre valores apurados nos balancetes da receita e despesa e os dados do sistema AUDESP. Indevida inclusão, no cálculo de investimento, de R\$ 52.480,87, referentes a salários e encargos sociais.

g) Despesas com Saúde (fls. 29/31) - Divergências entre valores apurados nos balancetes da receita e despesa e os constantes do sistema AUDESP. Ausência de cronograma físico-financeiro no Plano Municipal de Saúde. Infração ao artigo 1º da Lei n. 8.142/90. Contas específicas da saúde não movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, contrariando o artigo 32, §2º da Lei n. 8.080/90.

h) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor (fls. 31/32) - Falta de pagamento mínimo exigido pelo artigo 100 da Constituição e pela Emenda n. 30. Ausência de atualização monetária do estoque da dívida, gerando subavaliação do passivo. Empenho em duplicidade de precatório no valor R\$ 56.068,74.

i) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 32) - Infração aos artigos 29-A, II, § 2º, e 168 da Constituição.

j) Outras Despesas (fls. 33/38) - Concessão ilegal de adicionais por tempo de serviço (benefício de natureza estatutária) a servidores celetistas, com ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição. Concessão irregular de sexta-parte. Pagamento de multa de trânsito pela Prefeitura, sem a instauração do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e restituição do valor (R\$ 446,91). Aquisição de medicamentos sem licitação, pelos preços máximos permitidos ao consumidor. Falta de comprovação da prestação dos serviços de pesquisa administrativa e de publicidade, contrariando o artigo 37, § 1º, da Constituição. Ausência de controle adequado das despesas com combustíveis, bem como de aquisição de peças e de manutenção de veículos.

k) Execução Orçamentária (fls. 39/40) - O balanço orçamentário não consolidou as despesas do Legislativo, registrando-as como transferências financeiras. O precatório empenhado em duplicidade onerou indevidamente o exercício de 2008. Despesas não empenhadas de R\$ 152.344,01. Agravamento do resultado deficitário, que com as correções¹ passou de R\$ 108.626,26 (1,43%) para R\$ 448.090,92 (5,90%). Inobservância do artigo 35 da Lei n. 4.320/64.

l) Influência do Resultado Orçamentário sobre o

¹ (+) R\$ 243.189,39, (-) R\$ 56.068,74 e (+) R\$ 152.344,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Financeiro (fls.40/41) - O déficit orçamentário aumentou o resultado financeiro negativo em 23,55% em relação ao exercício de 2007.

m) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (fl. 41) - Inconsistência. Diferença de R\$ 41.819,08.

n) Evolução da Dívida (fl. 42) - Aumento de 82,04% da dívida consolidada líquida.

o) Pecas Contábeis (fls. 42/43) - Inconsistências nos demonstrativos contábeis. Afronta aos artigos 85 e 89 da Lei n. 4.320/64.

p) Licitações (fls. 44/47) - Despesas sem licitação com pneus, material de papelaria e farmacológico hospitalar. Fracionamento de licitação. Descumprimento da Lei n. 8.666/93 nos convites n. 2, 3 e 4/08 e na tomada de preços n. 1/08.

q) Contratos (fl. 48) - Prorrogação irregular de contrato de fornecimento de produtos, sem amparo no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, configurando falta de licitação e infração ao artigo 2º da citada lei.

r) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 51) - Descumprimento. Existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

s) Pessoal (fl. 51/57) - Divergências de cargos no quadro de pessoal. Acumulação de cargo com incompatibilidade de horário pelo médico José Roberto Quadrado. Acumulação irregular de cargos e remunerações pelo servidor Wilson Canci, somando valor superior ao percebido pelo Prefeito (teto). Prestação de serviços contínuos, caracterizando contratação sem concurso público. Nomeação da servidora Maria Cássia Gricoletto para posto de trabalho inexistente nos quadros da Prefeitura. Pagamento de férias e 1/3 em pecúnia de exercícios anteriores a diversos servidores.

t) Encargos Sociais (fl. 57) - Recolhimento com atraso do INSS referente ao 13º salário. Falta de recolhimento do FGTS de exercícios anteriores, sem formalização de parcelamento.

u) Transparência da Gestão Pública (fl. 61) - Falta de apresentação das atas das audiências públicas para debater as metas fiscais, bem como a referente ao 4º trimestre da saúde. Publicação com atraso dos relatórios de gestão fiscal (3º quadrimestre) e do relatório resumido da gestão orçamentária (1º e 6º bimestres).

v) Restrições de Último Ano de Mandato (fls. 61/64) - Descumprimento do artigo 42 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). Aumento de 0,73% da despesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal, contrariando o artigo 21, parágrafo único, da citada lei. Desatendimento do artigo 73, VI, "b", e VII da Lei n. 9.504/97.

x) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 64/66) - Falta de relatórios e pareceres mensais do controle interno. Encaminhamento intempestivo dos documentos referentes ao sistema AUDESP. Divergência entre o sistema AUDESP e os registros e documentos contábeis. Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

1.3 O Prefeito Responsável ofereceu defesa e documentos (fls. 82/153), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Os critérios para limitação de empenhos seguiram o artigo 9º da LRF, tendo em conta que não ocorreu despesa que superasse a receita arrecadada. As despesas relativas aos 2º e 3º quadrimestres foram pagas e não oneraram a conta restos a pagar. Os créditos adicionais foram necessários em razão do aumento de arrecadação e da elaboração da proposta orçamentária subestimada. A utilização de R\$ 108.626,26, sem recursos financeiros, não onerou a sua situação, mas apenas os restos a pagar em 1,44%. Não houve afronta ao artigo 167, VI, da Constituição, pois há autorização legislativa específica, no artigo 4º, IX, da Lei Orçamentária Anual, para transposição e transferência de recursos de uma categoria para outra.

b) Fiscalização das Receitas - O déficit na prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto é financiado pela arrecadação geral do Município. O valor da taxa cobrada se equipara aos do Município vizinho. Os contribuintes inadimplentes são convocados por carta e inscritos em dívida ativa. A diferença na contabilização do FPM, de R\$ 1.238,68, decorreu de lançamento efetuado a maior pela Prefeitura².

c) Renúncia de Receitas - Os valores empregados na pavimentação de ruas decorreram de convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado, não onerando os cofres públicos do Município. Os serviços prestados com máquina agrícola e de locação de arquibancada foram eventuais, não estando cadastrados como prestadores de serviços na Prefeitura.

d) Dívida Ativa - A diferença apontada se refere a parcelamentos lançados em duplicidade. Os parcelamentos firmados pelos agentes políticos em 02-12-08

² Valor contabilizado pela Prefeitura R\$ 3.676.372,68; valor contabilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional de R\$ 3.675.134,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovam as providências adotadas pela Prefeitura.

e) Royalties - A Administração deverá restituir o valor de R\$ 3.548,56 à conta vinculada do Banco do Brasil, para correta aplicação.

f) Despesas com Ensino - A divergência apontada decorreu de erros na indicação do código de aplicação, o que poderá ser corrigido no futuro.

g) Despesas com Saúde - A diferença com o sistema AUDESP se refere à falta de utilização correta das contas de compensação e dos códigos de aplicação, pois este foi o primeiro ano do referido sistema. A correção deverá ser efetivada no próximo exercício. Não constou, nas atas de reunião do Conselho da Saúde, a proposta do orçamento e de estabelecimento de critérios para a execução financeira por desconhecimento dessa necessidade; a providência poderá ser adotada no ano seguinte. As contas da saúde são movimentadas pelo Prefeito e pelo Tesoureiro porque não há Secretaria e nem Diretoria da Saúde.

h) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor - Diante do elevado número de precatórios vencidos, o pagamento dos empenhados no exercício caracterizaria afronta à ordem cronológica, a ensejar sequestro das contas públicas, de quantia próxima a R\$ 2.000.000,00. Os precatórios não foram pagos por falta de recursos disponíveis. Com relação ao precatório devido à Ferrovia Paulista S.A, atual RFFSA, o pagamento não foi efetuado em razão de discussão no E. Tribunal de Justiça a respeito dos valores atualizados. O valor de R\$ 56.068,74, lançado indevidamente, deverá ser estornado pela atual administração.

i) Transferências à Câmara dos Vereadores - Até o final de cada mês todos os repasses foram concluídos.

j) Outras Despesas - O adicional por tempo de serviço e a sexta parte são direitos concedidos aos funcionários pela Lei municipal n. 1.448, de 03-04-96, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município. A citada lei, ao transformar o regime estatutário para celetista, manteve os benefícios que os funcionários vinham recebendo, pois a mudança não poderia prejudicá-los com redução de salários. A Lei não foi declarada inconstitucional pelo Judiciário. As multas de trânsito decorreram da falta de licenciamento e de equipamentos de segurança, não havendo culpa exclusiva dos servidores, motivo pelo qual foram assumidas pela Prefeitura. As aquisições de medicamentos foram realizadas com suporte em atas da Secretaria da Saúde, que realizou os certames. Os medicamentos adquiridos pela tabela ABCFARMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram realizados por serem de valor inexpressivo, de uso imediato, urgente, não alcançando alçada de licitação. As despesas constantes na nota de empenho 1909/08, de R\$ 1.500,00, e nas demais, de R\$ 6.000,00, referem-se à publicação e divulgação de serviços prestados e executados pelo município: campanha de vacinação contra febre amarela, projeto renda cidadã, combate à dengue, vacinação contra a gripe para o idoso, campanha de prevenção do câncer bucal, obras construídas e muitas outras. Os veículos dos setores da saúde e da educação possuem controle de quilometragem, mas deixaram de ser apresentados no momento da inspeção.

k) Execução Orçamentária - Nos termos do programa AUDESP, o sistema contábil apura o resultado orçamentário da Prefeitura consolidado com os dados da Câmara Municipal³. A despesa do Legislativo, de R\$ 243.189,39 está inserida no balanço financeiro. Assim, ajustando o déficit orçamentário⁴ de R\$ 108.626,26 passa a ser R\$ 204.901,53, correspondendo a 2,67%.

l) Evolução da Dívida - O aumento da dívida consolidada refere-se à correção monetária da dívida com a Previdência Social, não lançada em exercícios anteriores.

m) Peças Contábeis - As transferências correntes constantes no relatório geral da receita registram o seu valor bruto e as respectivas deduções. Os valores transferidos para os balanços, orçamentário e financeiro, e para o demonstrativo das variações patrimoniais são líquidos. Os valores de R\$ 204.003,68 e R\$ 56.068,74 serão estornados em 2009. O valor correto da variação passiva e ativa é R\$ 1.724.704,85, permanecendo o estoque com saldo de R\$ 666,10. As despesas não empenhadas, de R\$ 152.344,10, serão regularizadas pela atual Administração. Assim, tomadas as providências, os demonstrativos deverão atender os artigos 85 e 89 da Lei n. 4.320/64.

n) Licitações - As aquisições de pneus,

3

Total da despesa do Balanço Orçamentário	R\$ 7.807.505,64
(-) Transferências financeiras	R\$ 360.000,00
(+) Despesas da Câmara Municipal	R\$ 243.189,39
(=) Total de despesa	R\$ 7.690.695,03

4

Déficit orçamentário	R\$ 108.626,26
(+) despesas não empenhadas	R\$ 152.344,01
(-) empenho indevido	R\$ 56.068,74
(=) déficit real	R\$ 204.901,53

(2,67% da despesa de R\$ 7.690.695,03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

material de papelaria e farmacológico hospitalar foram realizadas na medida das necessidades, para uso imediato, não superando o limite de R\$ 8.000,00. Os convites n. 2, 3 e 4/08 foram realizados com datas próximas, porém, separadamente, para atender a convênio celebrado com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado. Não houve desatendimento ao artigo 7º, § 2º, III da Lei n. 8.666/93, visto que os recursos orçamentários eram provenientes do convênio.

o) Contratos - As prorrogações do contrato com o AUTO POSTO DOIS IRMÃOS, para fornecimento de serviços e materiais, obedeceram ao artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, eis que foram executados de forma contínua. Ademais, no Município existe apenas um posto de abastecimento de derivados de petróleo, sendo impossível o deslocamento de veículos, caminhões e máquinas a outros municípios.

p) Ordem Cronológica de Pagamentos - O descumprimento refere-se a débitos resultantes da não quitação de precatórios alimentares e não alimentares, vencidos desde 1995.

q) Pessoal - Para definir o número exato de cargos, foi realizada a reestruturação, através da Lei n. 1.830, de 06-02-09, faltando apenas a elaboração do quadro definitivo da Prefeitura. A atual Administração regularizou a situação do servidor Wilson Canci, ao expedir o Decreto municipal n. 608, de 01-04-09, fazendo cessar os efeitos da acumulação de cargo com proventos de aposentadoria e, em janeiro de 2009, foi contratado novo contador. Não houve remuneração acima do teto do Prefeito porque devem ser desconsiderados os adicionais por tempo de serviço. Os serviços de vigilância noturna, roçagem, limpeza de ruas e avenidas, lavagens de uniformes, capinação de ruas e limpeza de parques e jardins foram prestados de forma excepcional, não cabendo falar em emprego ou cargo público. A servidora Maria Cássia Gricoletto exerce a função de professora; somente lhe foi atribuído o encargo de coordenar os outros professores. Os pagamentos de 1/3 de férias e férias vencidas não trouxeram prejuízo aos cofres municipais que deveriam ter sido pagas em dobro; antes, resultou em economia de R\$ 16.298,46.

r) Encargos Sociais - O atraso no recolhimento do INSS referente ao 13º salário ocorreu por insuficiência financeira em dezembro. Foi solicitado parcelamento do FGTS à Caixa Econômica Federal.

s) Restrições de Último Ano de Mandato - Os restos a pagar de R\$ 350.068,01 pertencem ao período anterior a abril, pois não restou nada a pagar após esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

período, exceto o valor de R\$ 152.344,01 das despesas que onerarão o exercício seguinte, e a dedução de R\$ 168.250,22 das consignações, das quais considera o valor de R\$ 19.915,10, relativo ao INSS, ficando então, assim, o cálculo das disponibilidades em 31-12-08:

Disponibilidade de caixa em 31-12	R\$ 82.582,30
(+) restos a pagar de 30-04 a 31-12	R\$ 56.068,74
(-) empenho indevido inscrito em restos a pagar	R\$ 56.068,74
(+) despesas a ser empenhadas no exercício seguinte	R\$152.344,01
Liquidez em 31-12-08	R\$ 69.761,71

O aumento de 0,73% da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato, reflete, tão-somente, o valor de algumas vantagens devidas aos funcionários. As despesas com publicidade referem-se a pagamento à EDITORA IMPRENSA LTDA para a publicação dos relatórios da Lei Fiscal, editais de licitações e outras publicações previstas em lei, de caráter obrigatório.

t) Instruções e Recomendações do Tribunal - Por ser o primeiro ano do projeto AUDESP, alguns relatórios não foram remetidos.

A defesa não se manifestou sobre o item Transparência da Gestão Pública.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 156/164) considerou insatisfatórios os índices de solidez de economia e das finanças do Município, em face do déficit orçamentário, do déficit de caixa e da administração do endividamento do Município. Acrescentou que os números oferecidos pelo interessado, com vistas à nova verificação do atendimento do artigo 42 da LRF, não correspondem aos lançamentos contábeis. No caso, havia iliquidez de recursos em 30-04-08, de R\$ 418.291,45 e, em 31-12-08, ainda maior, de R\$ 512.096,10. Assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

O Setor de Cálculos de Assessoria Técnica (fls. 165/167), analisando a questão relativa à despesa de pessoal, considerou que o aumento de 0,73% não decorreu de atos administrativos expedidos nos últimos 180 dias de mandato, mas de ajuste promovido pela fiscalização em razão dos encargos sociais não empenhados no exercício. Ressaltou o fato de que o percentual de despesa com pessoal, de 44,12%, é inferior ao limite prudencial de 51,30% e ao limite máximo de 54%, fixado na LRF.

Também a Unidade Jurídica (fls. 168/172) entendeu que as contas estão comprometidas, tendo em vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desequilíbrio financeiro constatado, a infração ao artigo 42 da LRF e o desatendimento à sistemática constitucional de pagamento de precatórios. Opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, sugerindo a formação de autos próprios para análise da tomada de preços n. 1/08, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas de sua alçada.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl. 173).

1.5 A SDG (fls. 174/178) também reprovou as contas. Destacou o insuficiente pagamento de precatórios judiciais e o descumprimento do artigo 42 da LRF, com proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em face da tipificação do artigo 359-C do Código Penal.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,55% das receitas de impostos. Investiu durante o exercício 100% dos recursos oriundos do FUNDEB, 69,26% na remuneração do Magistério na educação básica.

Na saúde, o Município investiu 18,11% da receita de impostos (fl. 30).

A despesa com pessoal correspondeu a 44,12% da RCL (receita corrente líquida) do Município (fl. 167).

A receita prevista foi de R\$ 6.300.000,00, a realizada de R\$ 7.582.068,77.

O exercício apresentou, após correções efetuadas pela Auditoria, déficit orçamentário de 5,90%, maior, portanto, que o registrado em 2007, de 2,46% (fl. 40). Também negativo foi o resultado financeiro (R\$ 415.820,83), inferior ao registrado em 2007, de R\$ 461.223,29 (fl. 41). Igualmente negativos foram o resultado econômico (R\$ 1.342.769,63) e o saldo patrimonial (R\$ 1.498.660,79).

O estoque de restos a pagar ao final do exercício, de R\$ 350.068,01, foi menor que o anterior, de R\$ 396.693,06 (fl. 60). Já o estoque da dívida ativa, de R\$ 597.921,59, cresceu em relação ao de 2007 para R\$ 531.979,36 (fl. 24). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 58).

1.7 Pareceres anteriores:

2005 - Desfavorável: inobservância dos artigos 100, § 1º, da Constituição e 78 do ADCT-CF; falta de demonstração de que os recursos oriundos da CIDE foram utilizados somente para as finalidades previstas na Lei n. 10.336/01; crescimento do déficit orçamentário de 2,46% para 8,49%; abertura de créditos adicionais por excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação não realizado integralmente; falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; crescimento de 88,51% da dívida de curto prazo; quebra da ordem cronológica de pagamentos; falta de confiabilidade nos registros e controles; vinculação de receita proveniente do ICMS, vedada pelo artigo 167, IV, da Constituição. (TC-2674/026/05, DOE-SP de 29-11-07);

2006 - Desfavorável: descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição; falta de atualização dos valores contabilizados no balanço patrimonial; cancelamento de restos a pagar de precatórios alimentares; ausência de empenhamento de despesas objeto de parcelamentos; déficit orçamentário; aumento do déficit de caixa e do endividamento; demonstrativos contábeis não confiáveis; transferências a maior à Câmara Municipal; falta de empenho e recolhimento dos encargos devidos ao FGTS; irregularidades nas licitações; inobservância da ordem cronológica de pagamentos (TC-3126/026/06, DOE-SP de 15-03-08).

2007 - Desfavorável: falta de quitação de precatórios judiciais; resultados econômico-financeiros piores que os do exercício anterior, descumprindo a orientação do artigo 1º, § 1º, da LRF; descumprimento do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, diante da existência de inúmeras aquisições sem licitação; inobservância da ordem cronológica de pagamentos (TC-2263/026/07, DOE-SP de 28-10-09)

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212, ADCT-CF, 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, *caput*), na saúde (ADCT-CF, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

2.2 No entanto, subsistem nas contas em exame outras irregularidades graves, suficientes para determinar parecer desfavorável à sua aprovação.

2.3 Assim é que a Administração não deu o necessário cumprimento ao artigo 42 da LRF, pois fez crescer a indisponibilidade financeira do exercício nos dois últimos quadrimestres do mandato, comprometendo o exercício seguinte. É o que demonstra o quadro elaborado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

auditoria desta Corte (fl. 62), a seguir transcrito:

Disponibilidades de Caixa em 30-04-08	11.600,91
Saldo de Restos a Pagar em 30-04	429.892,36
Empenhos liquidados a pagar em 30-04	0,00
Iliquidez em 30-04-08	(418.291,45)
Indisponibilidades de Caixa em 31-12-08	(65.752,82)
Saldo de Restos a Pagar em 31-12-08	350.068,01
(-) Empenho indevido inscrito em restos a pagar	(56.068,74)
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
(-) Despesas do exercício empenhadas no próximo	152.344,01
Iliquidez em 31-12-08	(512.096,10)

Esses números demonstram crescimento de 22,43% do saldo devedor de caixa, evidenciando a formação, no período de impedimento, de estoque de dívida líquida, sem cobertura financeira, de R\$ 512.096,10, implicando descumprimento do artigo 42 da LRF⁵. Trata-se de irregularidade insanável e grave, tanto que definida como crime pelo artigo 359-C do Código Penal⁶, sendo, portanto, suficiente para comprometer integralmente as contas. Como bem ressaltou a SDG, ao apreciar as alegações de defesa, o artigo 42 é regra para os dois últimos quadrimestres do mandato; exige que as despesas acrescidas no período contem sempre com amparo monetário, determinando que se faça comparação entre saldos de caixa nos dois períodos-base: 30 de abril e 31 de dezembro, para impedir que, às portas de deixar o mandato, o Administrador pratique gestão não responsável, que comprometa ou prejudique a do exercício seguinte.

2.4 As contas estão comprometidas também pelo descumprimento da sistemática então vigente e prevista no artigo 100 da Constituição e na Emenda Constitucional n. 30/00 para quitação de precatórios judiciais. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o atendimento aos

⁵ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁶ Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceitos constitucionais exige pagamento mínimo de valor equivalente ao somatório da décima parte do estoque anterior, acrescido do valor total dos precatórios que compõem o mapa orçamentário do exercício, sempre observada a ordem cronológica. Trata-se, na verdade, de entendimento condescendente, pois pressupõe que o estoque da dívida existente ao final do ano anterior seja composto exclusivamente de precatórios não alimentares e anteriores à Emenda n. 30, o que, na prática, raramente ocorre. No entanto, nem mesmo esse mínimo foi pago, conforme demonstra o quadro elaborado pela auditoria à fl. 31, a seguir transcrito:

Saldo de precatórios anteriores	777.844,97
Mapas/Ofícios apresentados em 2007	204.003,68
Requisitórios de baixa valor incidentes no exercício de 2008	0,00
10% advindo do saldo anterior	77.784,50
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008	281.788,18
Valor efetivamente pago em 2008	58.098,23
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais	223.689,95
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	1.002.170,59

O descumprimento da sistemática constitucional gerou, portanto, o aumento do endividamento do Município, comprometendo exercícios seguintes.

A falha é grave. Implica desrespeito ao Poder Judiciário (que constituiu criteriosamente os precatórios). É procedimento que desconsidera o credor, cujo direito já foi reconhecido pelo Judiciário e que não dispõe dos instrumentos típicos de execução ordinária, previstos no Direito Brasileiro; fragiliza-se, predispondo-o a aceitar acordos desonrosos.

2.5 Acresce que as contas não apresentam o equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

O déficit orçamentário apresentado pelos demonstrativos do Município não correspondem à realidade, tanto que neles não foram incluídas, além de outras não empenhadas, as despesas realizadas pela Câmara Municipal. Feitas as correções necessárias, apura-se déficit de 5,90%. Esse índice extrapola o exigido pela gestão fiscal responsável, eis que conduziu a resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos e piores que os do período anterior, cujas contas foram igualmente rejeitadas. Ademais, a dívida consolidada líquida teve aumento de 82,04%, em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Igualmente depõem contra a aprovação das contas as inúmeras inconsistências nas demonstrações contábeis, apontadas pela auditoria, hábeis a distorcer os resultados do exercício.

2.7 A questão da contratação de pessoas físicas para exercer serviços rotineiros, contínuos e inerentes às atribuições da Administração, ao longo do exercício, revela que, mesmo carecendo de profissionais aptos a executar os serviços que lhe são próprios, o Município não tem dado exato cumprimento à regra do concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição. Esse procedimento vem sendo reiteradamente criticado por este Tribunal.

2.8 Também subsistem nas contas outras irregularidades, bem caracterizadas no relatório da auditoria *in loco* e não infirmadas pela defesa, nos itens: "Planejamento e Execução Física"; "Fiscalização das Receitas"; "Renúncia de Receitas"; "Dívida Ativa"; "Royalties"; "Despesas com Ensino"; "Despesas com Saúde"; "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor"; "Transferências à Câmara dos Vereadores"; "Outras Despesas"; "Execução Orçamentária" (em especial o duplo empenhamento de precatório); "Licitações"; "Contratos"; "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal"; "Encargos Sociais"; "Transparência da Gestão Pública"; "Instruções e Recomendações do Tribunal". As peças contábeis do Município apresentam inúmeras inconsistências, discrepâncias e distorções, igualmente bem demonstradas no relatório de auditoria e não descaracterizadas pela defesa; descumprindo os artigos 85 e 89 da Lei n. 4.320/64.

Aliás, várias delas, como apontado no item 1.2, "a", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "r", "s", "t" e "x" são reincidentes, situação que o artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93 considera também suficiente para reprovação de contas anuais.

2.9 Os auxílios, subvenções e contribuições concedidos são objeto de processo específico (TC-1743/005/09, DOE-SP de 18-12-09), nos termos das Instruções desta Corte. Também em autos próprios são examinados os atos de admissão de pessoal mediante concurso público ou por prazo determinado.

O expediente anexo, TC-1792/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das presentes contas. Deve, pois, permanecer apensado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estes autos.

2.10 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, recomendando ao atual Prefeito que adote as providências necessárias para correção das falhas subsistentes.

Determino que o expediente TC-1792/126/08 permaneça apensado nestes autos.

Determino a formação de autos próprios para tratar da tomada de preço n. 1/08 e de autos apartados para análise da acumulação de cargos pelo Sr. José Roberto Quadrado (médico).

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Senhor Prefeito, especialmente do cancelamento do empenho em nome de Cazuo Saito & Cia. Ltda. no montante de R\$56.068,74 (precatório).

Encaminhe-se cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

2.11 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO